



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.028395/88-33  
Recurso nº. : 129.312  
Matéria : IRF - Ano(s): 1985  
Recorrente : EQUIPFER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP II  
Sessão de : 17 de setembro de 2002  
Acórdão nº. : 104-18.962

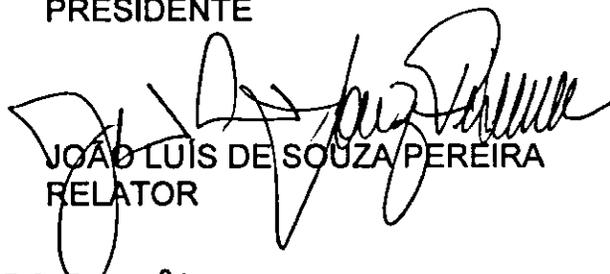
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO -  
Tratando-se de tributação reflexa do imposto de renda, aplica-se a este  
processo a mesma conclusão adotada para o processo matriz (ou principal).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
EQUIPFER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA..

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA  
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO  
NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880028395/88-33  
Acórdão nº. : 104-18.962  
Recurso nº. : 129.312  
Recorrente : EQUIPFER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que deferiu em parte o lançamento do IRRF, relativos aos exercícios de 1985, ano-calendário 1984, decorrente da redução indevida da base de cálculo apurada no processo nº 10880.028399/88-94, relativo ao IRPJ.

Às fls. 08 e 09 o sujeito passivo apresenta sua impugnação de lançamento alegando, em síntese, que: (a) o lançamento ora impugnado foi efetuado como decorrência de um outro auto de infração cujo mérito foi impugnado pela autuada, ficando o julgamento do presente auto na dependência da decisão a ser firmada no outro mencionado auto; (b) não ocorreu saldo credor de caixa no balanço de 31/12/85, nem a manutenção no passivo, de obrigações já pagas; (c) não ocorreu omissão de receita e nem suprimento de caixa por sócios administradores ou acionistas com recursos de origem não comprovada.

Às fls. 50/54, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP manteve parcialmente a exigência através de decisão assim ementada:

**OMISSÃO DE RECEITAS - GLOSA DE DESPESAS - TRIBUTAÇÕES REFLEXAS - O decidido com relação ao imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ), por basear-se nos mesmos argumentos e provas da impugnação, alcança as tributações reflexas dele decorrentes.**

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880028395/88-33  
Acórdão nº. : 104-18.962

Regularmente intimado desta decisão em 13 de julho de 2001, o contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 10 de agosto de 2001, através do qual basicamente ratifica suas manifestações anteriores.

Tendo sido regularmente processado em primeira instância, remetem-se os autos a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880028395/88-33  
Acórdão nº. : 104-18.962

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e está de acordo com os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

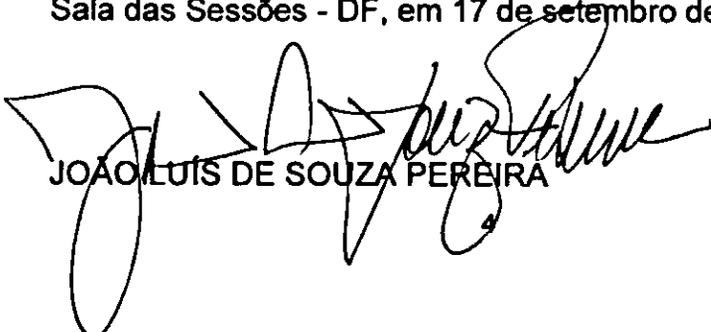
O presente cuida de tributação do IRF reflexa ao lançamento do IRPJ, este último formalizado no processo n. 10880.028399/88-94, que já foi remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em casos de tributação reflexa ou decorrente, aplica-se ao processo acessório a mesma solução dada ao processo matriz (ou principal).

Ademais, a tributação do IRF independe da prova da incorporação do lucro indevidamente apurado no patrimônio dos sócios. Trata-se de presunção legal que independe desta comprovação, como está bem destacado na decisão recorrida.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA